



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

Regulamento de Execução (UE) n.º 983/2014 da Comissão, de 18 de setembro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento de Execução (UE) n.º 984/2014 da Comissão, de 18 de setembro de 2014, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 19 de setembro de 2014	4
Regulamento de Execução (UE) n.º 985/2014 da Comissão, de 18 de setembro de 2014, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de setembro de 2014, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 533/2007 para a carne de aves de capoeira	7
Regulamento de Execução (UE) n.º 986/2014 da Comissão, de 18 de setembro de 2014, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de setembro de 2014, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1385/2007 para a carne de aves de capoeira	9

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

★ Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre o registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União Europeia	11
--	----

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 983/2014 DA COMISSÃO

de 18 de setembro de 2014

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	52,3
	TR	84,0
	XS	82,8
	ZZ	73,0
0707 00 05	MK	34,4
	TR	107,9
	ZZ	71,2
0709 93 10	TR	120,2
	ZZ	120,2
0805 50 10	AR	136,1
	CL	173,6
	IL	155,5
	UY	112,2
	ZA	140,8
	ZZ	143,6
	ZZ	143,6
0806 10 10	AR	128,7
	BR	172,3
	EG	160,1
	MK	33,9
	TR	115,2
	ZZ	122,0
	ZZ	122,0
0808 10 80	AR	262,7
	BA	49,3
	BR	65,7
	CL	146,3
	NZ	124,8
	US	129,4
	ZA	125,8
	ZZ	129,1
	ZZ	129,1
0808 30 90	AR	217,1
	CL	231,7
	CN	109,8
	TR	123,9
	ZZ	170,6
0809 30	TR	126,8
	ZZ	126,8
0809 40 05	MK	20,2
	ZZ	20,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 984/2014 DA COMISSÃO**de 18 de setembro de 2014****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 19 de setembro de 2014**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex 1001 91 20 [trigo mole, para sementeira], ex 1001 99 00 [trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira], 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estabelece que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 do mesmo artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos referidos nesse número.
- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço na importação a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 19 de setembro de 2014, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 19 de setembro de 2014, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais (JO L 187 de 21.7.2010, p. 5).

ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE)
n.º 642/2010, aplicáveis a partir de 19 de setembro de 2014**

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 11 00	TRIGO duro, para sementeira	0,0
1001 19 00	TRIGO duro de alta qualidade, exceto para sementeira	0,0
	de qualidade média, exceto para sementeira	0,0
	de qualidade baixa, exceto para sementeira	0,0
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,0
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,0
1002 10 00	CENTEIO, para sementeira	10,44
1002 90 00	CENTEIO, exceto para sementeira	10,44
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	10,44
1005 90 00	MILHO, exceto para sementeira ⁽²⁾	10,44
1007 10 90	SORGO de grão, com exceção do sorgo híbrido destinado a sementeira	10,44
1007 90 00	Designação das mercadorias	10,44

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do canal de Suez,
- 2 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR por tonelada se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

ELEMENTOS DE CÁLCULO DOS DIREITOS FIXADOS NO ANEXO I

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

	<i>(EUR/t)</i>	
	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho
Bolsa	Minneapolis	Chicago
Cotação	181,56	104,91
Prémio «Golfo»	—	27,96
Prémio «Grandes Lagos»	90,89	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México– Roterdão	13,71 EUR/t
Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão	48,85 EUR/t

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 985/2014 DA COMISSÃO
de 18 de setembro de 2014**

relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de setembro de 2014, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 533/2007 para a carne de aves de capoeira

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 533/2007 da Comissão, de 14 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no setor da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 533/2007 abriu contingentes pautais para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira.
- (2) Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias de setembro de 2014 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2014 são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2014 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 533/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de setembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 125 de 15.5.2007, p. 9.

ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.10.2014-31.12.2014 (em %)
P1	09.4067	1,472757
P3	09.4069	0,291585

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 986/2014 DA COMISSÃO
de 18 de setembro de 2014**

relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de setembro de 2014, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1385/2007 para a carne de aves de capoeira

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1385/2007 da Comissão, de 26 de novembro de 2007, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho no que diz respeito à abertura e ao modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários no setor da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias do mês de setembro de 2014 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2014 são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2014 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1385/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de setembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 309 de 27.11.2007, p. 47.

ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.10.2014-31.12.2014 (%)
1	09.4410	0,240327
2	09.4411	0,243729
3	09.4412	0,268779
4	09.4420	0,903674
6	09.4422	0,973717

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre o registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO EUROPEIA («as Partes»):

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 295.º, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designados conjuntamente «os Tratados»),

Considerando que os decisores políticos europeus não trabalham isoladamente da sociedade civil, antes mantêm um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil;

Considerando que as Partes procederam à revisão do Registo de Transparência (a seguir designado «o registo») criado pelo acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, de 23 de junho de 2011, sobre a criação de um registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que participem na tomada de decisões e na execução de políticas da UE ⁽¹⁾, nos termos do ponto 30 desse acordo,

ACORDAM NO SEGUINTE:

I. PRINCÍPIOS DO REGISTO

1. A criação e o funcionamento do registo não afetam nem prejudicam os objetivos do Parlamento Europeu, expressos na sua Resolução de 8 de maio de 2008 sobre o desenvolvimento do quadro que rege as atividades dos representantes dos grupos de interesses («lobbyists») junto das instituições da União Europeia ⁽²⁾ e na sua Decisão de 11 de maio de 2011 sobre a conclusão de um acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu e a Comissão sobre um registo comum em matéria de transparência ⁽³⁾.
2. O funcionamento do registo respeita os princípios gerais do direito da União, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.
3. O funcionamento do registo respeita o direito que assiste aos deputados ao Parlamento Europeu de exercerem o seu mandato parlamentar sem restrições.
4. O funcionamento do registo não afeta as competências e as prerrogativas das Partes nem os seus poderes de organização interna.
5. As Partes esforçam-se por tratar todos os agentes que se dedicam a atividades semelhantes de maneira semelhante e por assegurar igualdade de condições para o registo das organizações e dos trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União.

II. ESTRUTURA DO REGISTO

6. A estrutura do registo é a seguinte:
 - a) Disposições sobre o âmbito do registo, atividades abrangidas pelo registo, definições, incentivos e isenções;
 - b) Secções abertas a registo (anexo I);

⁽¹⁾ JO L 191 de 22.7.2011, p. 29.

⁽²⁾ JO C 271 E de 12.11.2009, p. 48.

⁽³⁾ JO C 377 E de 7.12.2012, p. 176.

- c) Informações exigidas aos candidatos a registo, nomeadamente informações de natureza financeira (anexo II);
- d) Código de Conduta (anexo III);
- e) Mecanismos de alerta e de queixas e medidas a aplicar em caso de incumprimento do Código de Conduta, incluindo os procedimentos aplicáveis a alertas e à instrução e ao tratamento de queixas (anexo IV);
- f) Diretrizes de execução com informações práticas para os candidatos a registo.

III. ÂMBITO DO REGISTO

Atividades abrangidas

7. O âmbito do registo abrange todas as atividades, com exceção das referidas nos n.ºs 10, 11 e 12, exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas e os processos decisórios das instituições da União, independentemente do local onde sejam realizadas e do canal ou meio de comunicação utilizado como, por exemplo, fontes externas, meios de comunicação social, contratos com intermediários profissionais, grupos de reflexão, «plataformas», fóruns, campanhas e iniciativas de base.

Para efeitos do presente acordo, por «influência direta» entende-se a influência exercida através de comunicações ou de contactos diretos com as instituições da União, ou de qualquer outra ação subsequente a essas atividades; e por «influência indireta» entende-se a influência exercida através de vetores intermediários como, por exemplo, os meios de comunicação social, a opinião pública e conferências ou eventos sociais que visem as instituições da União.

Estas atividades incluem, nomeadamente:

- contactos com membros ou com os seus assistentes, com funcionários ou com outros agentes das instituições da União;
- a preparação, difusão e comunicação de cartas, de material informativo ou de documentos de discussão e de tomada de posições;
- a organização de eventos, de reuniões, de atividades de promoção, de conferências ou de eventos sociais para os quais sejam enviados convites a membros ou aos seus assistentes, a funcionários ou a outros agentes das instituições da União; e
- contributos voluntários e participação em consultas ou audições formais sobre atos legislativos ou outros atos normativos da União em preparação, e noutras consultas abertas.

8. Espera-se que todas as organizações e todos os trabalhadores independentes, seja qual for o seu estatuto legal, que se dedicam a atividades em curso ou em preparação abrangidas pelo registo, se registem.

As atividades abrangidas pelo registo, desenvolvidas ao abrigo de um contrato por um intermediário que presta aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, são elegíveis para o registo tanto do intermediário como do seu cliente. Esses intermediários devem declarar todos os clientes abrangidos por esses contratos, bem como as receitas por cliente das atividades de representação, tal como previsto no anexo II, ponto II.C.2.b. Este requisito não dispensa os clientes de se registarem e de incluírem, na sua própria estimativa de custos, o custo das atividades subcontratadas a um intermediário.

Atividades não abrangidas

9. Uma organização só é elegível para o registo se realizar atividades abrangidas pelo registo das quais tenham resultado comunicações diretas ou indiretas com as instituições da União. Uma organização considerada não elegível pode ser eliminada do registo.

10. As atividades relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional não estão abrangidas pelo registo, na medida em que:

- consistam em trabalhos de consultadoria e em contactos com organismos públicos destinados a informar melhor os clientes acerca de uma situação jurídica geral ou da sua situação jurídica concreta, ou a aconselhá-los quanto à adequação de uma diligência legal ou administrativa ou quanto à sua admissibilidade no âmbito do quadro legal e regulamentar vigente;
- consistam em conselhos dados aos clientes para os ajudar a certificar-se que as suas atividades cumprem a legislação aplicável;
- consistam em análises e estudos preparados para os clientes sobre o impacto potencial de alterações legislativas ou regulamentares em relação à sua situação jurídica ou ao seu setor de atividades;

- consistam numa representação no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo; ou
- se relacionem com o exercício do direito fundamental de um cliente a um julgamento justo, nomeadamente o direito de defesa em processos administrativos, tais como as atividades exercidas por advogados ou por outros profissionais nesses processos.

Se uma empresa e os respetivos consultores forem parte numa diligência ou num processo judicial ou administrativo concreto, as atividades diretamente relacionadas com o caso, que não tenham por objetivo intrínseco alterar o enquadramento legal existente, não estão abrangidas pelo registo. O presente parágrafo aplica-se a todos os setores de atividade na União.

Todavia, as atividades a seguir enumeradas, relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, estão abrangidas pelo registo, na medida em se destinem a influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes:

- a prestação de apoio através de representação ou mediação, ou o fornecimento de material promocional, incluindo argumentação e redação de textos; e
- a prestação de aconselhamento tático e estratégico, incluindo o levantamento de questões cujo âmbito e cujo momento de comunicação visem influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes.

11. As atividades dos parceiros sociais enquanto participantes no diálogo social (sindicatos, associações patronais, etc.) não estão abrangidas pelo registo quando esses parceiros sociais ajam no desempenho do papel que lhes é conferido pelos Tratados. A presente disposição aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as entidades às quais os Tratados conferem especificamente um papel institucional.

12. As atividades destinadas a responder a pedidos diretos e individualizados de instituições da União ou de deputados ao Parlamento Europeu, tais como pedidos *ad hoc* ou pedidos regulares de informações factuais, de dados ou de conhecimentos especializados, não estão abrangidas pelo registo.

Disposições especiais

13. O registo não se aplica a Igrejas e a comunidades religiosas. Contudo, espera-se que os serviços de representação ou as entidades jurídicas, os serviços e as redes criadas para representar as Igrejas e as comunidades religiosas nas suas relações com as instituições da União, bem como as suas associações, se registem.

14. O registo não se aplica aos partidos políticos. Contudo, espera-se que as organizações por eles criadas ou apoiadas, que se dediquem a atividades abrangidas pelo registo, se registem.

15. O registo não se aplica aos serviços governamentais dos Estados-Membros, aos governos de países terceiros, a organizações intergovernamentais internacionais e às respetivas missões diplomáticas.

16. As autoridades públicas regionais e os seus serviços de representação não precisam de se registar, mas podem fazê-lo se o desejarem. Espera-se que as associações ou as redes criadas para representar coletivamente as regiões se registem.

17. Espera-se que todas as autoridades públicas de nível subnacional, com exceção das referidas no n.º 16, como autoridades locais e municipais ou cidades, ou os seus serviços de representação, associações ou redes, se registem.

18. Espera-se que as redes, as plataformas e outras formas de atividade coletiva sem estatuto legal ou personalidade jurídica, mas que constituem de facto uma fonte de influência organizada, que se dedicam a atividades abrangidas pelo registo, se registem. Os membros dessas formas de atividade coletiva devem designar um representante para ser a pessoa de contacto responsável pelas relações com o «Secretariado Comum do Registo de Transparência» (SCRT).

19. As atividades a ter em conta para a avaliação da elegibilidade para o registo são as atividades que visam (direta ou indiretamente) todas as instituições, agências e organismos da União, bem como os seus membros ou os assistentes destes, os seus funcionários e outros agentes. Nestas atividades não se incluem as atividades que visam os Estados-Membros e, em especial, as suas representações permanentes junto da União.

20. As redes, federações, associações e plataformas europeias são encorajadas a elaborar orientações comuns transparentes para os seus membros que identifiquem as atividades abrangidas pelo registo. Espera-se que tornem essas orientações públicas.

IV. REGRAS APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS A REGISTO

21. Ao registarem-se, as organizações e as pessoas em causa:
- aceitam que as informações que prestarem para inclusão no registo sejam do domínio público;
 - concordam em agir respeitando o Código de Conduta constante do anexo III e, se for caso disso, em fornecer o texto de qualquer código de conduta profissional a que estejam vinculados ⁽¹⁾;
 - garantem que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas e aceitam cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
 - aceitam que os alertas ou as queixas que lhes digam respeito sejam tratados com base nas regras do Código de Conduta constante do anexo III;
 - aceitam sujeitar-se às medidas que devam ser aplicadas em caso de incumprimento do Código de Conduta constante do anexo III e reconhecem que as medidas previstas no anexo IV poderão ser-lhes aplicadas em caso de incumprimento do código;
 - tomam nota de que as Partes podem ter que revelar, mediante pedido e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, correspondência e outros documentos relativos às atividades das entidades registadas.

V. EXECUÇÃO

22. Os Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia são responsáveis pela supervisão do sistema e por todos os aspetos operacionais fundamentais, e tomam de comum acordo as medidas necessárias para executar o presente acordo.

23. Embora o sistema seja operado conjuntamente, as Partes são livres de utilizar o registo de maneira independente para os seus fins específicos.

24. A fim de executar o sistema, os serviços do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia mantêm uma estrutura operacional comum designada SCRT. O SCRT é constituído por um grupo de funcionários do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, com base em disposições acordadas pelos serviços competentes. O SCRT trabalha sob a coordenação de um Chefe de Unidade no Secretariado-Geral da Comissão Europeia. Entre as funções do SCRT contam-se a elaboração de orientações de execução, nos limites do presente acordo, destinadas a facilitar uma interpretação coerente das regras pelas entidades registadas, e o controlo de qualidade do conteúdo do registo. O SCRT utiliza os recursos administrativos disponíveis para efetuar controlos de qualidade do conteúdo do registo, no pressuposto, porém, de que as entidades registadas são responsáveis, em última instância, pelas informações que prestaram.

25. As Partes realizam ações adequadas de formação e de comunicação interna destinadas a sensibilizar os seus membros e o seu pessoal para o registo e para os procedimentos aplicáveis a alertas e a queixas.

26. As Partes tomam medidas adequadas a nível externo para dar a conhecer o registo e para promover a sua utilização.

27. É publicado periodicamente no sítio *web* do Registo de Transparência *Europa* um conjunto de estatísticas de base, extraídas da base de dados do registo, acessíveis através de um motor de busca convivial. O conteúdo público desta base de dados está disponível em formatos eletrónicos acessíveis por computador.

28. Os Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia apresentam um relatório anual sobre o funcionamento do registo ao Vice-Presidente competente do Parlamento Europeu e ao Vice-Presidente competente da Comissão Europeia, respetivamente. Esse relatório fornece informações factuais sobre o registo, sobre o seu conteúdo e sobre a sua evolução, e é publicado anualmente com referência ao ano civil anterior.

⁽¹⁾ O código de conduta profissional a que se encontra vinculado um candidato a registo pode impor obrigações mais rigorosas do que os requisitos do Código de Conduta constante do anexo III.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

VI. MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DEVIDAMENTE REGISTRADAS

29. Os títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são emitidos unicamente a pessoas que representem ou trabalhem para organizações abrangidas pelo âmbito do registo caso essas organizações ou pessoas se tenham registado. No entanto, o registo não confere um direito automático a esse título de acesso. A emissão e o controlo de títulos de acesso de longa duração às instalações do Parlamento Europeu continua a constituir um procedimento interno do Parlamento, da sua própria responsabilidade.

30. As Partes oferecem incentivos, no âmbito da sua autoridade administrativa, para promover a inscrição no registo no quadro criado pelo presente acordo.

Os incentivos oferecidos pelo Parlamento Europeu às entidades registadas podem incluir:

- facilidade acrescida de acesso às suas instalações, aos seus deputados e aos assistentes destes, aos seus funcionários e outros agentes;
- autorização para organizar ou coorganizar eventos nas suas instalações;
- transmissão de informações facilitada, incluindo listas de endereços específicas;
- participação nas audições das comissões na qualidade de oradores;
- patrocínio do Parlamento Europeu.

Os incentivos oferecidos pela Comissão Europeia às entidades registadas podem incluir:

- medidas relativas à transmissão de informações às entidades registadas quando forem lançadas consultas públicas;
- medidas relativas a grupos de peritos e a outros organismos de consultadoria;
- listas de endereços específicas;
- patrocínio da Comissão Europeia.

As Partes comunicam às entidades registadas os incentivos específicos à sua disposição.

VII. MEDIDAS EM CASO DE INCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA

31. Qualquer pessoa pode lançar um alerta ou apresentar uma queixa, utilizando o formulário-modelo de contacto disponível no sítio *web* do registo, em relação a um eventual incumprimento do Código de Conduta constante do anexo III. Os alertas e as queixas são tratados de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV.

32. O mecanismo de alerta é um instrumento complementar dos controlos de qualidade efetuados pelo SCRT em conformidade com o n.º 24. Qualquer pessoa pode lançar um alerta sobre erros factuais relativos a informações prestadas por entidades registadas. Também podem ser lançados alertas em relação ao registo de entidades não elegíveis.

33. Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa formal em caso de suspeita de incumprimento, não devido a erros factuais, do Código de Conduta por uma entidade registada. As queixas têm de ser fundamentadas por factos materiais relativos às suspeitas de incumprimento do Código de Conduta.

O SCRT investiga a suspeita de incumprimento tendo devidamente em conta os princípios da proporcionalidade e da boa administração. O incumprimento deliberado do Código de Conduta pelas entidades registadas ou pelos seus representantes leva à aplicação das medidas previstas no anexo IV.

34. Sempre que o SCRT constate, através dos procedimentos referidos nos n.ºs 31, 32 e 33, um caso recorrente de não cooperação ou de comportamento inadequado ou um caso de incumprimento grave do Código de Conduta, a entidade registada em causa é eliminada do registo durante um ou dois anos, e a medida é mencionada publicamente no registo, tal como previsto no anexo IV.

VIII. PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS

35. O Conselho Europeu e o Conselho são convidados a participar no registo. As outras instituições, organismos e agências da União são encorajadas a utilizar o quadro criado pelo presente acordo como um instrumento de referência para as suas próprias relações com as organizações e os trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

36. O presente acordo substitui o acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia de 23 de junho de 2011, cujos efeitos cessam à data da aplicação do presente acordo.

37. O registo será objeto de revisão em 2017.

38. O presente acordo entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

As entidades já registadas à data de aplicação do presente acordo devem alterar a sua inscrição no registo para satisfazer os novos requisitos resultantes do presente acordo no prazo de três meses a contar dessa data.

Feito em Estrasburgo, em 16 de abril de 2014.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pela Comissão Europeia

O Vice-Presidente

M. ŠEFČOVIČ

ANEXO I

«Registo de Transparência»

Organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da União

Secções		Características/Observações
I — Consultores profissionais/Sociedades de advogados/Consultores independentes		
Subsecção	Consultores profissionais	Empresas que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas.
Subsecção	Sociedades de advogados	Sociedades de advogados que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas.
Subsecção	Consultores independentes	Consultores ou advogados independentes que exerçam, em nome de clientes, atividades que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas. Esta subsecção destina-se ao registo de entidades que envolvam apenas uma pessoa.
II — «Lobbyistas» internos e associações sindicais/empresariais/profissionais		
Subsecção	Empresas e grupos	Empresas ou grupos de empresas (com ou sem personalidade jurídica) que exerçam por conta própria atividades internas que envolvam a defesa de causas, <i>lobbying</i> , promoção, negócios públicos e relações com autoridades públicas
Subsecção	Associações industriais e empresariais	Organizações (com ou sem fins lucrativos) que representam empresas com fins lucrativos ou grupos e plataformas mistos.
Subsecção	Sindicatos e associações profissionais	Representação de interesses de trabalhadores, empregados, setores ou profissões.
Subsecção	Outras organizações incluindo: — entidades organizadoras de eventos (com ou sem fins lucrativos); — meios de comunicação associados a interesses ou entidades direcionadas para a investigação ligadas a interesses privados com fins lucrativos; — alianças <i>ad hoc</i> e estruturas temporárias (com associados com fins lucrativos)	
III — Organizações não governamentais		
Subsecção	Organizações não governamentais, plataformas, redes, alianças <i>ad hoc</i> , estruturas temporárias e outras organizações similares	Organizações sem fins lucrativos (com ou sem personalidade jurídica), independentes de autoridades públicas ou de organizações comerciais. Incluem fundações, organizações caritativas, etc. As entidades que incluam elementos com fins lucrativos entre os seus associados devem registar-se na secção II.

Secções		Características/Observações
IV — Grupos de reflexão, instituições académicas e de investigação		
Subsecção	Grupos de reflexão e instituições de investigação	Grupos de reflexão e instituições de investigação especializadas que se ocupem das atividades e políticas da União Europeia.
Subsecção	Instituições académicas	Instituições cujo objetivo primário seja a educação mas que se ocupem das atividades e políticas da União Europeia.
V — Organizações representativas de Igrejas e comunidades religiosas		
Subsecção	Organizações representativas de igrejas e comunidades religiosas	Entidades legais, serviços, redes ou associações criados para exercerem atividades de representação.
VI — Organizações representativas de autoridades locais, regionais e municipais, outras entidades públicas ou mistas, etc.		
Subsecção	Estruturas regionais	As próprias regiões e os seus serviços de representação não precisam de se registar, mas podem fazê-lo se o desejarem. Espera-se que as associações ou as redes criadas para representar coletivamente as regiões se registem.
Subsecção	Outras autoridades públicas de nível subnacional	Espera-se que se registem todas as outras autoridades públicas de nível subnacional, como as cidades, autoridades locais e municipais, ou respetivos serviços de representação, e associações ou redes nacionais.
Subsecção	Associações e redes transnacionais de autoridades públicas de nível regional ou de outro nível subnacional	
Subsecção	Outras entidades públicas ou mistas criadas por lei, com o objetivo de agirem em defesa do interesse público	Inclui outras organizações com estatuto público ou misto (público/privado)

ANEXO II

INFORMAÇÕES A FORNECER PELOS CANDIDATOS A REGISTO

I. INFORMAÇÕES GERAIS E DE BASE

- a) Nome(s), endereço da sede e, se for caso disso, endereço em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo, número de telefone, endereço eletrónico, sítio *web* da organização;
- b) Nomes da pessoa legalmente responsável pela organização e do diretor ou do gerente da organização ou, se aplicável, do principal ponto de contacto para as atividades abrangidas pelo registo (ou seja, responsável pelos assuntos relacionados com a União); nomes das pessoas com autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu ⁽¹⁾;
- c) Número de pessoas (membros, pessoal, etc.) que participam em atividades abrangidas pelo registo e de pessoas que beneficiam de títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu, e o tempo despendido por cada uma dessas pessoas na realização dessas atividades segundo as seguintes percentagens de atividade a tempo inteiro: 25 %, 50 %, 75 % ou 100 %;
- d) Objetivos/competência — domínios de interesse — atividades — países em que as atividades são exercidas — filiação em redes — informações gerais abrangidas pelo âmbito do registo;
- e) Filiação e, se for caso disso, número de membros (individuais ou organizações).

II. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

A. *Atividades abrangidas pelo registo*

Devem ser fornecidos pormenores específicos sobre as principais propostas legislativas ou políticas visadas pelas atividades do candidato a registo abrangidas pelo registo. Podem ser feitas referências a outras atividades específicas, como eventos ou publicações.

B. *Relações com as instituições da União*

- a) Filiação em grupos de alto nível, comités consultivos, grupos de peritos, outras estruturas e plataformas apoiadas pela União, etc.;
- b) Filiação ou participação em intergrupos do Parlamento Europeu ou em fóruns setoriais, etc.

C. *Informações financeiras relacionadas com as atividades abrangidas pelo registo*1. **Todos os candidatos a registo fornecem:**

- a) Uma estimativa dos custos anuais relacionados com atividades abrangidas pelo registo. Os números financeiros fornecidos devem cobrir um ano completo de funcionamento e fazer referência ao mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização anual dos detalhes do registo;
- b) O montante e as fontes do financiamento recebido de instituições da União no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização anual dos pormenores do registo. Essas informações correspondem à informação prevista no sistema europeu de transparência financeira ⁽²⁾.

2. **Os consultores profissionais/sociedades de advogados/consultores independentes (secção I do anexo I) devem fornecer adicionalmente:**

- a) O volume de negócios imputável às atividades abrangidas pelo registo de acordo com a seguinte grelha:

Volume de negócios anual das atividades de representação, em euros
0 – 99 999
100 000 – 499 999
500 000 – 1 000 000
> 1 000 000

⁽¹⁾ As entidades registadas podem requerer autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu no termo do processo de registo. Os nomes das pessoas às quais sejam atribuídos títulos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são inseridos no registo. O registo não confere um direito automático a esse título de acesso.

⁽²⁾ http://ec.europa.eu/budget/fts/index_en.htm

- b) Uma lista de todos os clientes por conta dos quais as atividades abrangidas pelo registo são realizadas. As receitas provenientes dos clientes por atividades de representação são apresentadas de acordo com a seguinte grelha:

Dimensão das atividades de representação por cliente e por ano, em euros
0 – 9 999
10 000 – 24 999
25 000 – 49 999
50 000 – 99 999
100 000 – 199 999
200 000 – 299 999
300 000 – 399 999
400 000 – 499 999
500 000 – 599 999
600 000 – 699 999
700 000 – 799 999
800 000 – 899 999
900 000 – 1 000 000
> 1 000 000

- c) Também se espera que os clientes se registem. A declaração financeira feita por consultores profissionais/sociedades de advogados/consultores independentes, relativa aos seus clientes (lista e grelha), não dispensa os referidos clientes da obrigação de incluírem nas suas próprias declarações as atividades que subcontratam, a fim de evitar a subestimação da situação financeira declarada.

3. Os «lobbyistas internos» e as associações sindicais/empresariais/profissionais (secção II do anexo I) devem fornecer adicionalmente:

O volume de negócios imputável às atividades abrangidas pelo registo, incluindo montantes inferiores a 10 000 EUR.

4. As organizações não governamentais — grupos de reflexão, instituições académicas e de investigação — organizações representativas de Igrejas e comunidades religiosas — organizações representativas de autoridades locais, regionais e municipais, outras entidades públicas ou mistas, etc. (secções III a VI do anexo I) devem fornecer adicionalmente:

- a) O orçamento total da organização;
- b) Um mapa de repartição dos principais montantes e das principais fontes de financiamento.

ANEXO III

CÓDIGO DE CONDUTA

As Partes consideram que todos os representantes de interesses, registados ou não, que com elas interagem, quer de forma pontual quer com regularidade, devem comportar-se em conformidade com o presente Código de Conduta.

Nas suas relações com as instituições da União e com os seus membros, funcionários e outros agentes, os representantes de interesses:

- a) Devem identificar-se sempre pelo nome e pelo número de registo, se aplicável, e pela entidade ou entidades para as quais trabalham ou que representam; devem declarar os interesses, os objetivos ou os fins que promovem e, se for caso disso, os clientes ou os membros que representam;
- b) Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões de forma desonesta ou recorrendo a pressões indevidas ou a comportamentos inadequados;
- c) Não devem alegar qualquer relação formal com a União ou com as suas instituições nas suas relações com terceiros, criar expectativas infundadas quanto ao efeito do registo para enganar terceiros, funcionários ou outros agentes da União, nem utilizar os logótipos das instituições da União sem autorização expressa;
- d) Devem assegurar que, tanto quanto seja do seu conhecimento, as informações que fornecem no momento do registo e posteriormente no âmbito das suas atividades abrangidas pelo registo sejam completas, atualizadas e não enganosas; devem aceitar que as informações prestadas sejam objeto de revisão e devem satisfazer os pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- e) Não devem vender a terceiros cópias de documentos obtidos das instituições da União;
- f) De um modo geral, devem respeitar todas as regras, todos os códigos e todas as práticas de boa governação estabelecidos pelas instituições da União, e abster-se de qualquer obstrução à execução e à aplicação dessas regras, códigos e práticas;
- g) Não devem incitar os membros das instituições da União, os funcionários ou outros agentes da União, ou os assistentes ou estagiários desses membros, a infringir as regras e as normas de comportamento que lhes são aplicáveis;
- h) Caso empreguem antigos funcionários ou outros agentes da União, ou assistentes ou estagiários de membros das instituições da União, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;
- i) Devem obter o consentimento prévio do deputado ou deputados ao Parlamento Europeu em causa relativamente a qualquer relação contratual ou de emprego com pessoas que integram a equipa desse deputado ou deputados;
- j) Devem respeitar as regras estabelecidas sobre os direitos e responsabilidades dos antigos deputados ao Parlamento Europeu e dos antigos membros da Comissão Europeia;
- k) Devem informar os seus representados das obrigações que têm para com as instituições da União.

As pessoas que se tenham registado junto do Parlamento Europeu para efeitos de obtenção de um título pessoal e intransmissível de acesso às instalações do Parlamento:

- l) Devem certificar-se de que ostentam sempre, de forma visível, o título de acesso nas instalações do Parlamento Europeu;
- m) Devem respeitar rigorosamente as disposições aplicáveis do Regimento do Parlamento Europeu;
- n) Devem aceitar que as decisões sobre pedidos de acesso às instalações do Parlamento Europeu são uma prerrogativa exclusiva da instituição e que a inscrição no registo não confere o direito automático a um título de acesso.

—

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A ALERTAS E À INSTRUÇÃO E AO TRATAMENTO DE QUEIXAS

I. Alertas

Qualquer pessoa pode apresentar um alerta ao SCRT preenchendo o formulário-modelo de contacto disponível no sítio *web* do registo, a respeito de informações contidas no registo e de registos não elegíveis.

Quando os alertas se referem a informações constantes do registo, serão tratados como alegações de incumprimento da alínea d) do Código de Conduta constante do anexo III ⁽¹⁾. Será solicitado à entidade registada que atualize a informação ou explique ao SCRT a razão pela qual a informação não necessita de ser atualizada. Em caso de não cooperação por parte da entidade registada, podem ser aplicadas as medidas previstas no quadro de medidas (linhas 2 a 4).

II. Queixas

Fase 1: Apresentação de uma queixa

1. Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa ao SCRT através do preenchimento de um formulário-modelo disponível no sítio *web* do registo. O formulário compreende as seguintes informações:
 - a) A entidade registada que é objeto da queixa;
 - b) Nome e contactos do queixoso;
 - c) Pormenores do alegado incumprimento do Código de Conduta, incluindo eventuais documentos ou outros elementos que a fundamentem, uma indicação em caso de danos causados ao queixoso e razões para suspeitar de incumprimento deliberado.As queixas anónimas não serão tidas em consideração.
2. A queixa deve indicar as disposições do Código de Conduta que o queixoso alegue não terem sido respeitadas. As queixas relativas a incumprimentos que o SCRT considere, desde o início, como não tendo sido claramente deliberados podem ser reclassificadas pelo SCRT como «alertas».
3. O Código de Conduta aplica-se exclusivamente às relações entre os representantes de interesses e as instituições da União, não podendo ser utilizado para regular relações entre terceiros ou entre entidades registadas.

Fase 2: Admissibilidade

4. Quando recebe uma queixa, o SCRT:
 - a) Confirma a receção da mesma ao queixoso no prazo de 5 dias úteis;
 - b) Verifica se a queixa se insere no âmbito do registo, nos termos previstos no Código de Conduta constante do anexo III, e na fase 1, acima descrita;
 - c) Verifica se foram fornecidos elementos de prova em apoio da queixa, sejam eles documentos, outros elementos escritos ou declarações pessoais; em princípio, as provas materiais devem provir da entidade registada em causa, de um documento emitido por terceiros ou de fontes publicamente disponíveis. Meros juízos de valor emitidos pelo queixoso não são considerados como provas;
 - d) Decide da admissibilidade da queixa com base nas verificações referidas nas alíneas b) e c).
5. Se a queixa for considerada inadmissível, o SCRT informará por escrito o queixoso, sendo-lhe exposta a fundamentação da decisão.
6. Se a queixa for considerada admissível, o queixoso e a entidade registada em questão são informados, pelo SCRT, da decisão e do procedimento a seguir, nos termos abaixo enunciados.

⁽¹⁾ Nos termos da alínea d), os representantes de interesses, nas suas relações com as instituições da União e com os seus membros, funcionários e outro pessoal, «[d]evem assegurar que, tanto quanto seja do seu conhecimento, as informações que fornecem no momento do registo e posteriormente no âmbito das suas atividades abrangidas pelo registo sejam completas, atualizadas e não enganadoras», e «devem aceitar que as informações prestadas sejam objeto de revisão e devem satisfazer os pedidos administrativos de informações complementares e atualizações».

Fase 3: Tratamento das queixas admissíveis — Análise e medidas provisórias

7. A entidade registada em questão é notificada pelo SCRT do conteúdo da queixa e das disposições alegadamente não respeitadas, e, ao mesmo tempo, é convidada a apresentar, no prazo de 20 dias úteis, uma posição em resposta a essa queixa. Em apoio dessa posição, e no mesmo prazo, pode ser igualmente apresentado pela entidade registada um memorando elaborado por uma organização profissional representativa, em particular no caso de profissões regulamentadas ou de organizações sujeitas a um código de conduta profissional.
8. O incumprimento do prazo indicado no ponto 7 conduzirá à suspensão temporária da entidade registada em questão do registo até ao reinício da cooperação.
9. As informações recolhidas durante a instrução são analisadas pelo SCRT, que pode decidir ouvir a entidade registada em causa ou o queixoso, ou ambos.
10. Se a análise dos elementos fornecidos demonstrar que a queixa não tem fundamento, o SCRT informa a entidade registada e o queixoso da decisão nesse sentido, indicando as razões da mesma.
11. Se a queixa tiver fundamento, a entidade registada é temporariamente suspensa do registo enquanto se aguarda que sejam tomadas medidas para resolver a questão (cf. fase 4 *infra*) e pode ser sujeita a medidas adicionais, incluindo a eliminação do registo e a retirada, se for caso disso, de qualquer autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu, em conformidade com os procedimentos internos desta instituição (cf. fase 5 e linhas 2 a 4 do quadro de medidas *infra*), nomeadamente em casos de não cooperação.

Fase 4: Tratamento das queixas admissíveis — Resolução

12. Quando a queixa tiver fundamento e forem identificadas questões problemáticas, o SCRT, em colaboração com a entidade registada em questão, tomará todas as medidas necessárias para abordar e resolver a questão.
13. Quando a entidade registada em causa colabora, o SCRT deve atribuir, caso a caso, um período de tempo razoável para lograr uma solução.
14. No caso de ser identificada uma eventual resolução da questão, e se a entidade registada em causa cooperar no sentido de aplicar essa resolução, o registo pertencente a essa entidade é reativado e a queixa encerrada. O SCRT informa a entidade registada em causa e o queixoso da decisão nesse sentido, indicando as razões da mesma.
15. No caso de ser identificada uma eventual resolução da questão e a entidade registada em causa não cooperar no sentido de aplicar a resolução, a entidade em causa é suprimida do registo (cf. linhas 2 e 3 do quadro de medidas *infra*). O SCRT informa a entidade registada e o queixoso da decisão nessa matéria, indicando as razões da mesma.
16. Quando uma possível resolução requerer uma decisão de terceiros, inclusive de uma autoridade de um Estado-Membro, a decisão final do SCRT é suspensa até a referida decisão ser tomada.
17. Se a entidade registada não cooperar no prazo de 40 dias úteis a contar da notificação da queixa nos termos do ponto 7, são-lhe aplicadas medidas pelo incumprimento (cf. fase 5, pontos 19 a 21, e linhas 2 a 4 do quadro de medidas *infra*).

Fase 5: Tratamento das queixas admissíveis — Medidas aplicáveis em caso de incumprimento do Código de Conduta

18. Quando a entidade registada em causa efetua correções imediatas, o queixoso e a entidade em causa receberão do SCRT, por escrito, o reconhecimento dos factos e a sua correção (cf. linha 1 do quadro de medidas *infra*).
19. A não reação da entidade registada em causa no prazo de 40 dias previsto no ponto 17 conduz à sua eliminação do registo (cf. linha 2 do quadro de medidas *infra*) e à perda de acesso aos incentivos associados ao registo.
20. Caso sejam identificados comportamentos inadequados, a entidade registada é eliminada do registo (cf. linha 3 do quadro de medidas *infra*) e perde os incentivos associados ao registo.
21. Nos casos referidos nos pontos 19 e 20, a entidade registada em causa pode proceder a novo registo, se as razões para a eliminação do registo tiverem deixado de existir.

22. Quando a não cooperação ou o comportamento inadequado forem considerados recorrentes e deliberados, ou se tiver sido constatado um incumprimento grave (cf. linha 4 do quadro de medidas *infra*), a decisão de proibir novos registos por um período de um ou dois anos, consoante a gravidade do caso, é adotada pelo SCRT.
23. As medidas adotadas de acordo com os pontos 18 a 22 ou com as linhas 1 a 4 do quadro de medidas *infra* são notificadas pelo SCRT à entidade registada em causa e ao queixoso.
24. Nos casos em que uma medida adotada pelo SCRT implique a eliminação do registo por um longo período (cf. linha 4 no quadro de medidas *infra*), a entidade registada em causa pode apresentar, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação da medida, um pedido fundamentado de reapreciação dessa medida aos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia.
25. No termo do prazo de 20 dias, ou depois de os Secretários-Gerais terem tomado a decisão final, o Vice-Presidente competente do Parlamento Europeu e o Vice-Presidente competente da Comissão Europeia são informados, e a medida é mencionada publicamente no registo.
26. Caso a decisão de proibir novos registos por um determinado período implique que deixa de ser possível pedir autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu enquanto representante de interesses, o Secretário-Geral do Parlamento Europeu apresenta uma proposta ao Colégio de Questores, que é convidado a autorizar a retirada da respetiva autorização de acesso detida pela pessoa ou pessoas em causa durante esse período.
27. Nas suas decisões sobre medidas aplicáveis ao abrigo do presente anexo, o SCRT pauta-se pelos princípios da proporcionalidade e da boa administração. O SCRT funciona sob a coordenação de um Chefe de Unidade no Secretariado-Geral da Comissão Europeia e sob a autoridade dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, que são devidamente informados.

Quadro de medidas aplicáveis em caso de incumprimento do Código de Conduta

	Tipo de incumprimento (os números referem-se aos pontos anteriores)	Medida	Publicação da medida no registo	Decisão formal de retirar o acesso às instalações do Parlamento
1	Incumprimento imediatamente corrigido (18)	Notificação escrita reconhecendo os factos e a sua correção	Não	Não
2	Não cooperação com o SCRT (19 e 21)	Eliminação do registo, suspensão da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu e perda de outros incentivos	Não	Não
3	Comportamento inadequado (20 e 21)	Eliminação do registo, suspensão da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu e perda de outros incentivos	Não	Não
4	Não cooperação recorrente e deliberada ou comportamento inadequado recorrente (22) e/ou incumprimento grave	<p>a) Eliminação do registo durante um ano e revogação formal da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu (enquanto representante acreditado de grupos de interesse);</p> <p>b) Eliminação do registo durante dois anos e revogação formal da autorização de acesso às instalações do Parlamento Europeu (enquanto representante acreditado de grupos de interesse)</p>	Sim, por decisão dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia	Sim, por decisão do Colégio dos Questores

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT